

Cargos de Provisamento Efetivo, Anexo p. 02/97. E alterado anex
II e Tabelas I, II e III, pela Lei Lei Comp. 014/97. Alterado pela
Nº 1823 de 09/12/96 Comp. 019/98. Alterado redaçã
nt. 47 pela Lei Comp. N.º 029
e 2.000

*Alterações
Lei C 060-2005*

LEI COMPLEMENTAR Nº 005

Institui a Política de Pessoal do Município de Monte Alegre de Minas e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A POLÍTICA

DE RECURSOS HUMANOS

Art. 1º - O sistema de carreira e o quadro de pessoal dos servidores públicos do Município têm como finalidade assegurar a continuidade de ação administrativa e a eficiência do serviço público e será fundamentado na valorização do servidor, com base na dignificação da atividade no serviço público de acordo com os princípios de:

I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;

II - sistema do mérito, objetivamente apurado, para ingresso no serviço público;

III - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;

IV - condições para o desenvolvimento de realização e aprimoramento pessoal;

V - melhoria das condições de trabalho;

VI - remuneração e promoção dos servidores, de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO II

DA ESPECIFICAÇÃO DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são os seguintes os conceitos básicos:

ver



I - Cargo Público - como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor;

II - Função - é o conjunto de atividades administrativas e responsabilidades cometidas, transitória ou eventualmente, ao servidor;

III - Classe - é o conjunto de cargos e funções com denominação e atribuições da mesma natureza e semelhante grau de responsabilidade;

IV - Carreira - é o conjunto de série de classes de atividades da mesma área, superpostas hierárquicamente, de acordo com o grau de escolaridade e a competente responsabilidade;

V - Quadro - é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;

VI - Servidor - é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

VII - Remuneração - é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento, mais vantagens pessoais;

VIII - Tabela de Vencimentos - é o conjunto das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

IX - Símbolo - é a posição dos cargos públicos na Tabela de Vencimentos;

X - Faixa de Vencimento - é o conjunto de símbolos correspondentes à remuneração do cargo;

XI - Órgão - é a unidade da estrutura orgânica do Poder Executivo;

XII - Lotação - é a indicação do órgão para o qual o servidor for designado para desempenhar suas atribuições.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º - A atividade administrativa permanente é exercida por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão.

eu



Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Fica assegurado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º - O provimento dos cargos efetivos se dará no símbolo inicial da respectiva faixa de vencimentos.

Art. 6º - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de direito administrativo caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 8º - A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e prestação de serviços excepcionais, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

III - execução de programas especiais de trabalho;

IV - permitir a execução de obras e serviços especializados e ou técnicos;

V - proporcionar a ocupação de presos albergados e reabilitação profissional de vítimas de acidente de trabalho, em cargos de área operacional.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas, exceto os casos previstos no Item V.

Art. 9º - A escolaridade exigida para o ingresso nos



cargos públicos é o pré-requisito indicado nas Tabelas dos Quadros de Provimento Efetivo que integram a presente Lei.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 10 - Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos, com respectivos vencimentos, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais.

Art. 11 - O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

- I - Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão;
- II - Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo.

Art. 12 - O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção, Coordenação e Assessoramento.

Parágrafo Único - 40% (quarenta por cento) dos cargos de provimento em comissão serão de recrutamento restrito entre servidores efetivos.

Art. 13 - Compõem o Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes Categorias Funcionais:

- I - Categoria Funcional de Cargos da Área Administrativa;
- II - Categoria Funcional de Cargos da Área de Saúde;
- III - Categoria Funcional de Cargos da Área Educacional;
- IV - Categoria Funcional de Cargos da Área Operacional;

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO



Art. 14 - A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

Art. 15 - O vencimento é o valor mensal estabelecido na Tabela de Vencimento e pago ao servidor pelo efetivo exercício.

Parágrafo Único - O símbolo inicial da Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 16 - O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:

I - jornada semanal de até 40 (quarenta horas);

II - jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou ao contato com material nocivo à vida ou à saúde do servidor, ou quando fixada por lei que regulamente a profissão ou ocupação;

III - jornada de 20 (vinte) horas semanais para médicos e odontólogos;

IV - jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais para professor;

§ 1º - O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida, não caracterizado na forma do inciso II, será fixado proporcionalmente;

§ 2º - Ficam excluídos da previsão contida no parágrafo anterior, os servidores já integrados no regime de 25 horas semanais.

Art. 17 - As jornadas de trabalho, por categoria funcional, serão estabelecidas por Lei.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 18 - As carreiras são organizadas em classes de



cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos que devam atender.

Parágrafo Único - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em seguimentos distintos e escalonados nos níveis elementar, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso.

Art. 19 - A classe é a organização básica de carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e responsabilidades, inclusive daquelas funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único - As classes desdobram-se em níveis a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 20 - As carreiras são constituídas, distintamente, pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes e exijam qualificação profissional específicas;

II - encontrem correspondências no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas;

Parágrafo Único - As atividades comuns a diversos órgãos são estruturadas em carreiras.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21 - A movimentação do servidor, de um para outro Quadro Setorial de Lotação, dependerá:

I - da existência no Quadro a que se destina, de cargo vago da classe a que pertencer o quadro por ele ocupado;

II - da possibilidade de permuta de seu cargo por outro da mesma classe.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, a vacância e o provimento ocorrem simultaneamente;



§ 2º - A movimentação de que trata o artigo, será aprovada através de Decreto, obedecidos os requisitos legais.

Art. 22 - Os cargos serão providos através de:

- I - nomeação;
- II - progressão;
- III - acesso;
- IV - substituição;
- V - remoção;
- VI - reintegração;
- VII - reversão.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 23 - O ingresso no serviço público municipal proveniente de aprovação em concurso público, dar-se-á através de ato de nomeação para o primeiro nível da classe inicial da carreira, atendendo os requisitos de escolaridade e habilitação.

Art. 24 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter sido aprovado em concurso público;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes de legislação eleitoral e da legislação militar;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Uma vez nomeado, o servidor cumprirá o estágio probatório, na forma da Lei;

§ 2º - O Município poderá admitir, mediante concurso, para provimento de cargo efetivo, contínuos maiores de 14 (quatorze) anos.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO



Art. 25 - A progressão é a elevação do servidor ao símbolo de vencimento imediatamente superior do respectivo cargo, conforme o Anexo IV - Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento Efetivo, integrante desta Lei.

Art. 26 - A progressão é subdividida em dois níveis:

§ 1º - O ingresso do servidor será no nível I, de conformidade com o grau de escolaridade exigida para a respectiva classe.

§ 2º - Após no mínimo, dois anos de exercício e tendo o servidor apresentado conclusão de curso de nível de escolaridade de acima do exigido para o ingresso, será promovido ao nível II.

§ 3º - Será enquadrado no nível II, o servidor efetivo que estiver ocupando cargo por período superior a 3 (três) anos.

§ 4º - Na passagem do nível I para o nível II serão resguardadas as vantagens remuneratórias já percebidas;

Art. 27 - No caso da progressão de servidor ocupante do cargo de professor e de especialista em educação, será adotado o mesmo procedimento dispensado aos demais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e conforme a especificação abaixo:

P1 - professor com habilitação a nível de 2º grau, curso específico de Magistério;

P2, SP2, OE2 e IE2, professor ou especialista com habilitação em curso de Filosofia de Licenciatura Curta;

P3, SP3, OE3 e IE3, professor ou especialista com habilitação em curso de Filosofia de Licenciatura Plena.

Art. 28 - São condições para o servidor concorrer a progressão:

I - ter estado em exercício posicionado no mesmo símbolo durante o período mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias, no qual são admitidas até 10 (dez) faltas;

II - obter a aprovação, por escrito, da Comissão Geral de Promoção, com base em sua ficha funcional levando-se em conta os critérios de responsabilidade, competência e honestidade funcional.



§ 1º - Não se computará, para integralização do período de que trata o inciso I, o tempo em que o servidor se encontrar, por qualquer motivo, afastado do exercício do cargo excetuados os casos de:

- I - férias;
- II - férias-prêmio;
- III - casamento, até 8 (oito) dias;
- IV - luto até 8 (oito) dias, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- V - licença decorrente de doença profissional ou acidente de serviço;
- VI - licença à gestação;
- VII - licença para tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias;
- VIII - licença paternidade;
- IX - exercício de cargo em comissão, em órgão da Administração Municipal;
- X - participação em Programa de treinamento de interesse da Administração.

§ 2º - A contagem de tempo para o novo período terá início em 1º de janeiro e em 1º de julho do semestre seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

§ 3º - As condições para a progressão do servidor serão consideradas até o último dia de cada semestre, devendo a relação dos nomes ser encaminhada pelo órgão de Recursos Humanos à Comissão de Promoção até o dia 20 (vinte) dos meses de dezembro e de junho.

Art. 29 - A progressão é assegurada aos servidores municipais, por ato do Prefeito Municipal, com efeitos a partir do primeiro dia do semestre em que se completar o período, observando-se o seguinte:

- I - verifica-se a situação do servidor na data da admissão e aplica-se-lhe o critério bienal da progressão,
- II - compare-se com a situação atual em que se encontra o servidor;
- III - se a posição atual for superior à progressão



obtida, só haverá mudança na situação funcional do servidor, quando ocorrer o nivelamento entre o resultado da progressão e a situação existente.

§ 1º - Serão asseguradas, a partir do mês de janeiro de 1993, progressões aos servidores que não as obtiveram nos períodos anteriores a vigência desta Lei.

§ 2º - As progressões de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser superiores ao limite da última faixa de vencimentos do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 30 - O servidor efetivo cujo cargo não enquadrar nas categorias estipuladas nessa Lei, por não preencher o requisito da escolaridade, terá direito a enquadramento em função assemelhada mantendo a remuneração atual do cargo efetivo.

§ 1º - Os cargos de que trata esse artigo serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º - Fica assegurado ao detentor do cargo de natureza descrita nesse artigo o seu enquadramento, assim que cumprir a escolaridade exigida.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Art 31 a 34 modif.

Art. 31 - A Comissão Geral de Promoção será integrada por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) membros indicados pelo Prefeito e 2 (dois) membros representantes dos servidores.

§ 1º - Entre os 3 (três) membros indicados pelo Prefeito, 2 (dois) serão servidores efetivos;

§ 2º - A Comissão decidirá pela maioria com a presença dos 5 (cinco) membros;

§ 3º - A Comissão reunir-se-á, pelo menos, uma vez a cada semestre.

Art. 32 - Compete à Comissão:

I - opinar sobre os conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;



II - convocar a chefia imediata do servidor candidato à promoção, para qualquer esclarecimento sobre conceitos de desempenho apurados;

III - acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar na apuração do merecimento;

IV - encaminhar ao Prefeito Municipal os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

Art. 33 - Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento terão direito de interpor recursos fundamentados à Comissão de Promoção no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da publicação do resultado.

Art. 34 - A Comissão Geral de Promoção terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para julgar o recurso a partir da data do seu protocolo.

SEÇÃO IV

DO ACESSO

Art. 35 - Acesso é a investidura do servidor, pelo princípio do mérito, em vaga existente em outra série de classe, de nível imediatamente superior, obedecidos os requisitos mínimos para provimento do cargo, dentro do mesmo nível já alcançado em progressão anterior ao acesso.

Art. 36 - O acesso será realizado mediante processo seletivo interno, no qual será apurado, na forma do edital, o mérito do candidato que deverá, igualmente, satisfazer as exigências da respectiva especificação de classe.

Art. 37 - Em caso de não aproveitamento de todas as vagas destinadas ao acesso, as restantes serão providas por nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO



Art. 38 - Os servidores investidos em cargo de direção e chefia, ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados e previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá, automaticamente, o exercício do cargo, nos afastamentos ou impedimentos do seu titular.

§ 2º - O substituto fará jus ao vencimento percebido pelo servidor substituído.

§ 3º - Ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo ocupado anteriormente.

Art. 39 - A substituição de professor será feita mediante ato do Poder Executivo, desde que preenchidos os requisitos de habilitação exigida.

Art. 40 - Não havendo professor disponível para substituição, a Administração Municipal poderá contratar professor por prazo certo, variando de 7 (sete) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, dando prioridade aos aprovados em concurso público, conforme a ordem de classificação e ainda não nomeados para o cargo.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata o artigo o contrato ficará, automaticamente, rescindido.

SEÇÃO VI

DAS OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 41 - Remoção, é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-offício", de uma para outra unidade administrativa, onde exista vaga.

Art. 42 - Reintegração, é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial, com o ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 43 - Reversão, é o reingresso do aposentado ao serviço, após verificação, por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria.

lu



CAPÍTULO VIII

DO TREINAMENTO

Art. 44 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura Municipal, o treinamento de seus servidores.

Art. 45 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu Quadro de Recursos Humanos;

II - através de contratação de serviço a entidades especializadas;

III - mediante encaminhamento de servidores a organizações especializadas.

Art. 46 - As chefias, de todos os níveis hierárquicos deverão participar dos Programas de Treinamento;

I - identificando e analisando as áreas mais carentes de treinamento, propondo as medidas que se fizerem necessárias;

II - autorizando e viabilizando a participação de seus subordinados nos Programas de Treinamento;

III - desempenhando atividades de instrutores de treinamento;

IV - submetendo-se aos Programas de Treinamento adequados às suas atribuições.

CAPÍTULO IX

→ DO APOSTILAMENTO

Art. 47 - O servidor efetivo, que exercer cargo em comissão, e dele afastado por iniciativa da Administração não motivada por penalidade ou pedido do interessado após contar com mais de 10 (dez) anos consecutivos de exercício em cargo comissionado, continuará, ao assumir o cargo efetivo de que foi titular a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.



Art. 48 - Quando houver o servidor ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao do último cargo ocupado, desde que tenha sido superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DO REGIME JURÍDICO

Art. 49 - O regime jurídico do servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza de direito público.

Art. 50 - Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Alegre de Minas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - O atual servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, a partir da vigência desta Lei.

Art. 52 - O atual servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho cujo ingresso não tenha sido em decorrência de concurso público, terá ' seu emprego transformado em função pública, automaticamente na data da vigência desta Lei.

§ 1º - Exclui-se do disposto no artigo o servidor ' na condição de ocupante de cargo em comissão.

§ 2º - A função pública, criada na forma do artigo, será extinta com a sua vacância.

Art. 53 - O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo anterior, será efeti-vado em cargo público correspondente à função de que seja titular ,

[Handwritten signature]



Art. 48 - Quando houver o servidor ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao do último cargo ocupado, desde que tenha sido superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DO REGIME JURÍDICO

Art. 49 - O regime jurídico do servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza de direito público.

Art. 50 - Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Alegre de Minas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - O atual servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, a partir da vigência desta Lei.

Art. 52 - O atual servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho cujo ingresso não tenha sido em decorrência de concurso público, terá ' seu emprego transformado em função pública, automaticamente na data da vigência desta Lei.

§ 1º - Exclui-se do disposto no artigo o servidor ' na condição de ocupante de cargo em comissão.

§ 2º - A função pública, criada na forma do artigo, será extinta com a sua vacância.

Art. 53 - O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública, na forma do artigo anterior, será efeti-vado em cargo público correspondente à função de que seja titular ,

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

-

ESTADO DE MINAS GERAIS

-15-

desde que seja aprovado em concurso público para provimento de cargo correspondente a função de que seja titular.

Parágrafo Único - A efetivação de que trata o artigo, importará na rescisão compulsória do contrato de trabalho.

Art. 54 - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital, na forma da Lei.

Art. 55 - Os servidores estáveis pelo Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, serão enquadrados no Quadro Suplementar, se não forem aprovados em concurso público.

Parágrafo Único - O enquadramento será feito mantendo a função pública ocupada, observados os mesmos parâmetros aplicados aos servidores da mesma faixa salarial, não se aplicando aos mesmos as vantagens da seção II, do Capítulo VII, desta Lei, até a aprovação em novo concurso público.

Art. 56 - Serão igualmente enquadrados no Quadro Suplementar os servidores ocupantes de cargo efetivo e apostilados na forma do Capítulo IX desta Lei.

Art. 57 - Os proventos de inativos e pensionistas serão revistos na mesma proporção e ajustados à presente Lei, segundo o que estabelece os parágrafos 4º e 5º do Art. 40, da Constituição Federal.

Art. 58 - Ao professor em atividade na sala de aula, será concedida a gratificação, de 20% (vinte por cento) pelo uso de giz, calculada sobre o vencimento.

Art. 59 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 60 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

- ESTADO DE MINAS GERAIS

-16-

Art. 61 - Integram a presente lei, os seguintes anexos e tabelas:

Anexo I - Cargos de Provimento em Comissão;

Anexo II - Cargos de Provimento Efetivo;

Tabela I - Cargos da Área Administrativa;

Tabela II - Cargos da Área Educacional;

Tabela III - Cargos da Área de Saúde;

Tabela IV - Cargos da Área Operacional;

Anexo III - Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão;

Anexo IV - Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 08 ' DE DEZEMBRO DE 1.993.


Dr. Ciro Araújo Mendonça
Prefeito Municipal


Danda Pereira da Cunha
Secretária de Governo